



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Frederico Antônio Raulino de Oliveira e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procuradores: Rafael Santiago Alves e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – AGENTES POLÍTICOS – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na Carta Magna – Não envio do RREO do sexto bimestre do período ao Tribunal – Remessa intempestiva do RGF do segundo semestre do ano – Falta de publicação dos RREOs respeitantes aos 2º, 3º e 4º bimestres e do RGF do segundo semestre do período em periódico oficial – Falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual – Assinatura de decretos para abertura de créditos adicionais e de notas de empenhos por gestor afastado do cargo – Ausência de informações acerca do montante da dívida consolidada – Carência de implementação de vários procedimentos de licitação – Inconsistências em alguns certames licitatórios realizados – Aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido – Emprego de receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde aquém do limite mínimo legal – Não comprovação de diversas despesas escrituradas – Falta de empenhamento, contabilização e pagamento de encargos patronais devidos à Previdência Social – Aplicação não comprovada de recursos repassados à entidade privada – Omissão na fiscalização de subvenções sociais concedidas – Realização de dispêndios com a manutenção das atividades das polícias civil e militar sem respaldo em instrumento de convênio – Deficiência na forma de transição de governo – Pagamento de juros e multas ao INSS – Não disponibilização de documentos públicos – Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo – Favorecimento de empresas que possuem sócio comum – Ausência de assinaturas em recibos de prestadores de serviços – Pagamento indevido de licenciamento e imposto de veículo não pertencente à Urbe – Processamento irregular de gastos com doações – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio de ambas as contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00180/11

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS PREFEITOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRINHO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas do Prefeito da Comuna no período de 01 de janeiro a 30 de abril e de 11 de outubro a 31 de dezembro de 2008, *SR. FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA*, bem como do Prefeito da Urbe no intervalo de 01 de maio a 10 de outubro de 2008, *SR. ROBERTO CRISPIM PASCHOAL DE OLIVEIRA*, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de outubro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
No Exercício da Presidência

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial